



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0006699-12.2009.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.34.00.006752-0/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO  
APELANTE : MPC ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : BA00011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA COTADOS EM MOEDA ESTRANGEIRA DO INÍCIO DO SÉCULO XX. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. (8)

1. Em face da sistemática atual do Código de Processo Civil e introdução expressa, por meio dos arts. 154, 244 e 249, dos princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*, não há que se falar em nulidade sem que haja comprovação do efetivo prejuízo suportado pela parte. Preliminar rejeitada.

2. *Os títulos da dívida pública de difícil liquidação e que não tenham cotação em bolsa de valores não servem à garantia de pagamento de dívida fiscal, tampouco à compensação tributária. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.* (AgRg no AREsp 103.343/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013).

3. A Lei (art. 66, §1º, da Lei n. 8.383/91) proíbe a compensação de tributos com Títulos da Dívida Pública.

4. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.  
Sétima Turma do TRF da 1ª Região, 6 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO  
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0006699-12.2009.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.34.00.006752-0/DF

**RELATÓRIO**

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, RELATORA:

Trata-se de apelação em desfavor da sentença proferida nos autos da presente ação ordinária objetivando a declaração de validade e eficácia de títulos da dívida pública do início do século XX e sua compensação em seus débitos tributários devidos à União Federal.

Pelo MM. Juiz *a quo*, foi extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC/1973), em razão da prescrição, com condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A autora apela, sustentando a anulação da sentença por *extra-petita*, pela apreciação da preliminar de prescrição com base em legislação que não normatiza os títulos objeto da ação. No mérito insiste em afirmar a imprescritibilidade dos títulos da dívida externa, pela inaplicabilidade dos Decretos-lei 263/1967 e 396/1968, porque regidos pelo Decreto-lei n. 6019/1943.

É o relatório.

**VOTO**

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, RELATORA

De início, anoto que a sentença apelada foi publicada em 11/04/2012 (f. 248), sendo o caso de aplicação do CPC/1973 (Enunciado Administrativo do STJ n. 02).

Preliminar

Em face da sistemática atual do Código de Processo Civil e introdução expressa, por meio dos arts. 154, 244 e 249, dos princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*, não há que se falar em nulidade sem que haja comprovação do efetivo prejuízo suportado pela parte.

Nesse sentido, tem-se que a mera afirmação de vício, sem a demonstração de efetivo prejuízo, não enseja, por si só a nulidade de ato processual, notadamente em face dos princípios da economicidade e celeridade processuais, ora consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, e já referidos.

Além disso, houve manifestação sobre a alegação de imprescritibilidade e do direito à compensação dos títulos de dívida externa, seja na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento de f. 240/241, ou na r. sentença de f. 229/233, confira-se:

*“Observa-se, assim, que a Lei 10.179/01, que prevê o poder liberatório para pagamento de tributos federais, no caso inadimplidos, refere-se exclusivamente aos títulos federais listados em seu art. 2º. Todos esses*

Numeração Única: 0006699-12.2009.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.34.00.006752-0/DF

*títulos, inclusive, são títulos escriturais, que não se confundem, evidentemente, com as apólices apresentadas pela autora.”*

Preliminar rejeitada.

Prescrição:

A jurisprudência do STF e do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento da ocorrência de prescrição e inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68, portanto, imprestáveis para a compensação pleiteada, no caso dos autos emitidos em 1911 (f. 04), *verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. EMISSÃO NO INÍCIO DO SÉCULO XX. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: **“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. PRESCRIÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.”** 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 694963 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 05-12-2014 PUBLIC 09-12-2014)*

*RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. ILIQUIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Os títulos da dívida pública de difícil liquidação e que não tenham cotação em bolsa de valores não servem à garantia de pagamento de dívida fiscal, tampouco à compensação tributária. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 103.343/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)*

A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto à imprestabilidade dos referidos títulos, porquanto fulminados pela prescrição, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. **Em relação ao aspecto prescricional, esta Corte e o STJ vêm proclamando “a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública (representados por apólices) emitidos no início do Século XX não resgatados oportunamente (até o decurso do prazo previsto no art. 3º do DL n. 263/67, prorrogado pelo art. 1º do DL n. 396/68), não havendo falar em imprescritibilidade (instituto que o ordenamento jurídico nacional reserva para situações excepcionalíssimas outras), tampouco em inconstitucionalidade pelo fato de o prazo prescricional ser fixado em decreto-lei (pois o art. 55 da CF/67 abonava aludido proceder) ou, ainda, em necessidade de***

Numeração Única: 0006699-12.2009.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.34.00.006752-0/DF

***distinção especial na relação jurídica entre a emitente e o proprietário do título que ensejasse mitigarem-se os efeitos do tempo sobre ela". Vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1267521/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010; REsp 725.101/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009; AC 0001992-41.1999.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.181 de 19/ /03/2010; AC 2002.43.00.001723-4/TO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Conv. Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer, Quinta Turma, e-DJF1 p.288 de 17/12/2009; AC 1999.37.00.000002-2/MA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.982 de 18/12/2009. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência da Superior Corte de Justiça Nacional e deste Tribunal firmou entendimento no sentido da impossibilidade de utilização dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do Século XX para fins de compensação de créditos tributários dos respectivos titulares, pois tais títulos não possuem cotação em Bolsa de Valores, não possuindo qualquer atrativo no mercado. Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 805.194/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 121; AC 1999.38.01.000112-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.438 de 28/03/2008; AC 0007872-68.2000.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.373 de 30/07/2010; AC 2008.34.00.030870-8/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.873 de 18/12/2009; AC 2006.34.00.024075-9/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.313 de 08/05/2009. 3. Não há que se falar, igualmente, em compensação de dívida tributária com títulos da dívida pública do início do século passado, por aplicação analógico-isonômica do artigo 6º da Lei nº 10.179/2001, que conferiu poder liberatório exclusivamente às Letras do Tesouro Nacional - LTN, às Letras Financeiras do Tesouro - LFT, além das Notas do Tesouro Nacional - NTN para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros. Nesse sentido: "...só se aplica a analogia quando, na lei haja lacuna, e não o que os alemães denominam 'silêncio eloqüente' (beredtes schweigen), que é o silêncio que traduz que a hipótese contemplada é a única a que se aplica o preceito legal, não se admitindo, portanto, aí o emprego da analogia" (RE 130.552/SP, junho/1991, RTJ 136/1342). Portanto, os meios/títulos de compensação tributária, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.179/2001, são unicamente aqueles autorizados no referido preceito legal. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0009972-28.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.212 de 04/07/2014).***

Além disso, como restou amplamente demonstrado por meio dos precedentes do STJ e desta Corte, em casos semelhantes, inexistente distinção entre os títulos da dívida pública interna ou externa. Ao contrário, todos ressaltam a inadmissibilidade dos títulos como garantia, independentemente de sua natureza, se de dívida pública interna ou externa, por tratar de título de difícil liquidação e sem cotação em Bolsa de Valores.

Numeração Única: 0006699-12.2009.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.34.00.006752-0/DF

Dessa forma, o fato de o título objeto da ação fazer parte da dívida externa, sendo cotado em moeda estrangeira, não afasta sua duvidosa validade jurídica.

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que é cabível a recusa, para fins de compensação tributária, dos títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX, diante da difícil comercialização, não sendo aptos a garantir dívida fiscal ou a extinguir crédito tributário por meio de compensação, confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. INCIDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68. POSSIBILIDADE. 1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representa obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os títulos da dívida pública emitidos no início do século XX que, diante da inércia dos credores, não foram resgatados nos prazos estipulados pelos Decretos-Leis 263/67 e 396/68, encontram-se prescritos e inexigíveis. 3. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 35.786/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA, PELO CREDOR, DE BEM OFERECIDO À PENHORA CONSISTENTE EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DESTITUÍDOS DE COTAÇÃO EM BOLSA (TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA DENOMINADOS STATE OF BAHIA), POR SEREM DE DIFÍCIL OU IMPROVÁVEL ALIENAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não houve violação ao art. 535 do CPC, uma vez que a lide foi resolvida tal como proposta, com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas, não existindo qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa àquela norma, pois, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter modificativo. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de recusa, pelo credor, de bem oferecido à penhora consistente em título da dívida pública destituído de cotação em bolsa de valores, no caso, títulos da Dívida Externa Brasileira denominados State of Bahia, em especial pela sua difícil ou improvável alienação judicial. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1339998/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 21/02/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE,*

Numeração Única: 0006699-12.2009.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.34.00.006752-0/DF

*CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. DECRETO-LEI N. 6.019/43. RESGATE NO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Acaso ainda válidos, os títulos da dívida externa emitidos pelos Estados e Prefeituras em libras e em dólares, com base nos arts. 2º e 13, do Decreto-lei nº 6.019/1943, são de resgate exclusivamente feito no exterior por meio do agente pagador credenciado e na moeda da emissão, não havendo possibilidade de resgate em moeda nacional, nem tampouco previsão legal de utilização para quitação de tributos federais mediante compensação (vedação do art. 74, caput e §12, II, "c", da Lei n. 9.430/96). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1310478/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012)*

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APÓLICES EMITIDAS PELA PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL. EMPRÉSTIMO DE 1904. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. 1. Não existe lei autorizativa da pretendida compensação de débito tributário com crédito representado "apólices emitidas pela Prefeitura do Distrito Federal datada de 1.904", como exige o art. 170 do CTN, considerando a revogação do art. 374 do Código Civil ("A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais, é regida pelo disposto neste capítulo") pela MP 104 de 09/01/2003 convertida na Lei 10.667 de 22/05/2003. 2. As mencionadas apólices não estão incluídas dentre os títulos mencionados no art. 2º da Lei 10.179 de 06/02/2001 com "poder liberatório para pagamento de tributos". 3. Além disso, o suposto crédito/apólice da dívida pública externa brasileira, não é tributo ou contribuição nem é administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a legitimar a compensação, como exige a Lei 9.430 de 27/12/1996. 4. Ainda que existisse lei específica, apólice emitida no início do século passado é de duvidosa liquidez para legitimar a compensação com débitos tributários de R\$ 5.689.834,05! "Ainda que não incidisse a prescrição, os referidos títulos não se prestariam ao pagamento de débitos previdenciários tendo em vista que são de exigibilidade duvidosa, não possuindo cotação em bolsa" (AC 1999.23303-5, r. Des. Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma do TRF da 1ª Região). 5. Apelação da autora desprovida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora. (ACORDAO 00149205220074013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2014 PAGINA:597.)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -- MANDADO DE SEGURANÇA -- RESGATE DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO INÍCIO DO SÉCULO XX - COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO -- LIMINAR (SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO) INDEFERIDA -- FUMUS BONI JURIS AUSENTE -- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Ainda que aos Títulos de Dívida Pública Externa não se apliquem especificamente os Decretos 263/67 e 396/98, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código Civil Brasileiro: 20 anos, conforme art. 177 CC/1916 ou 10 anos, disposto pelo art. 205*

Numeração Única: 0006699-12.2009.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.34.00.006752-0/DF

*CC/2002 (AC 318026, TRF2, T3, Rel. Des. Fed. JOSÉ FERREIRA NEVES NETO, Dje 24.11.2010) 2. Esta Corte e o STJ convergem no sentido da inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública (representados por apólices) emitidos no início do Século XX e não resgatados oportunamente, não havendo falar em imprescritibilidade em caso tal (instituto que o ordenamento jurídico nacional reserva para situações excepcionalíssimas outras). 3. Ausentes os requisitos para concessão da liminar. 4. Agravo de Instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 22 de julho de 2014., para publicação do acórdão.A Turma NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. (ACORDAO 00768369220134010000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/08/2014 PAGINA:623.)*

Outrossim, reconhecida a prescrição da pretensão do resgate dos títulos em questão, as demais questões suscitadas pela parte autora restaram prejudicadas.

Ainda que assim não fosse, apenas como reforço de argumento, a pretensão da autora não tem respaldo legal, consoante art. 66, *caput* e § 1º, da Lei n.º 8.383, de 30 DEZ 1991, que não permite a compensação de tributos com TDPs:

*“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior **de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais**, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.*

*§ 1º **A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.**” (grifei)*

Isso posto, **nego provimento à apelação.**

É o voto.

DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO  
RELATORA